

LEI N° 755/2013, DE 29 DE MAIO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTÓCOLO N° 004/805/13
DATA 31/05/2013
HORAS 10:00:00
Foto Valcilete Nunes
Fca. Valcilete Nunes
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, Jean Nunes Azevedo, no uso de suas atribuições legais e na forma de Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu, sanciono e promulgo a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de TIANGUÁ para o exercício econômico-financeiro de 2014, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V. As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI. As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2014 serão especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2014 compor-se-á de:

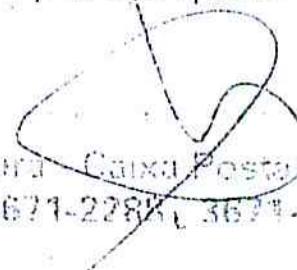
- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais





Honestidade, Participação e Transparéncia

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

I – Identificador de Uso (IDUSO):

0 – recursos destinados a contrapartida

1 – contrapartida – BIRD

2 – contrapartida – BID

3 – outras contrapartidas

II – Grupo de Fonte de Recursos:

1 – recursos do tesouro – exercício corrente

2 – recursos de outras fontes – exercício corrente

3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores

6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores

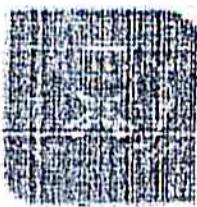
9 – recursos condicionados.

III – Especificação da Fonte de Recursos:

00 – Recursos próprios ou ordinários;

21 – recursos de aplicações financeiras;

31 – recursos do FUNDEB



32 – recursos do SUS

33 – recursos do FNDE

34 – recursos do FNAS

39 – outros recursos vinculados

46 – operações de crédito

55 – convênios

70 – alienação de bens

81 – doações e financiamento de projetos

91 – CIDE

99 – outras fontes

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;



IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.



Transparência, Participação e Responsabilidade

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

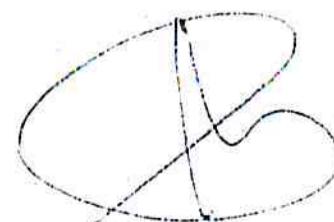
I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;





Bananavárap, Parceria e Inovação

VI - receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII - gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscais e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria Finanças, até o dia 01 de setembro de 2013, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10º – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11º – O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2014 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12º – Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2014.

Homenagem, Parceria e Transparência

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2014, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13º – No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2014, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14º – A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.



Art. 15º – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16º – Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17º – Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18º – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19º – É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a **administração municipal**, de **programas e ações que contribuam diretamente**, para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.



Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20º – Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

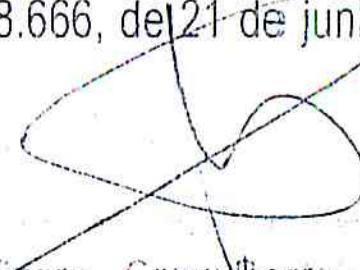
I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21º – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





Art. 22º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 50% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23º – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições patronais;
- II – da contribuição dos servidores ativos do Município;
- III – do orçamento fiscal;
- IV – das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;
- V – da transferência de contribuição do Município;
- VI – da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24º – O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2014, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2013, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



Participação, Parceria e Transparéncia

Art. 25º – Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2013, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

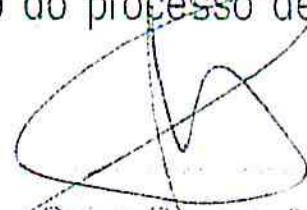
Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26º - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27º – Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2013.

Art. 28º - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de





Transparéncia, Participação e Transparência

elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

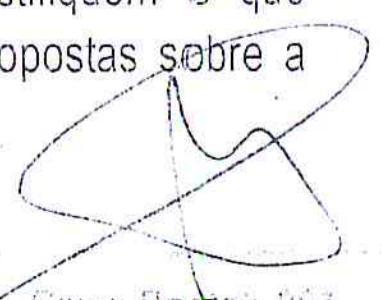
Art. 29º – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30º – A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.





§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32º – Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33º – Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2014.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.



Art. 35º - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2014, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

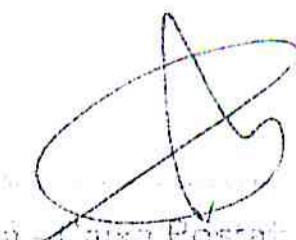
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38º – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39º – O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.





Educação, Participação e Transparéncia

Art. 40º – A Lei Orçamentária de 2014 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41º – Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2014 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

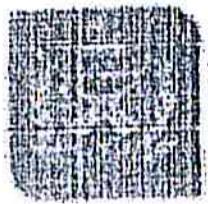
§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42º – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44º – O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social,



especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45º – Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46º – O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47º – O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48º – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50º – Revogam-se as disposições em contrário.

Centro administrativo de Tianguá, em 29 de maio de 2013.


Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB, (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB)x100	% PIB (a/PIB)
Receita Total	128.383.025	115.245.085	1.1378	140.322.646	119.831.466	1.1389
Receitas Primárias (I)	127.383.025	114.347.419	1.1290	139.622.646	119.233.686	1.1332
Despesa Total	128.383.025	115.245.085	1.1378	140.322.646	119.831.466	1.1389
Despesas Primárias (II)	127.183.025	114.167.886	1.1272	139.972.646	119.532.576	1.1360
Resultado Primário (I - II)	200.000	179.533	0.0018	218.600	186.678	0.0018
Resultado Nominal	-500.000	-448.833	-0.0044	-500.000	-426.985	-0.0041
Dívida Pública Consolidada	9.000.000	8.078.995	0.0798	8.500.000	7.258.753	0.0690
Dívida Consolidada Líquida	1.000.000	897.666	0.0089	500.000	426.985	0.0041

Fonte: IPEDADATA/IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIAVEIS	2014	2015	2016
PIB (G crescimento % anual)	3,00	3,50	3,50
IPCA (% anual)	5,70	5,70	5,70
Projeção do PIB - R\$ milhares	112.830.600	123.211.015	134.546.429

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2012			R\$ 1,00 VARIACÃO (II - I)
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	
Receita Total	87.160.945	0,9477	97.332.930	1.0289 10.171.985,28 11,67
Receitas Primárias (I)	86.550.818	0,9149	96.274.342	1.0177 9.723.524,39 11,23
Despesa Total	87.160.945	0,9477	94.959.056	1.0038 7.798.111,24 8,95
Despesas Primárias (II)	86.289.335	0,9382	94.200.982	0,9958 7.911.646,90 9,17
Resultado Primário (I - II)	261.483	0,0028	2.073.360	0,0219 1.811.877,49 692,92
Resultado Nominal	1.100.000	(0,0120)	12.894.374	0,1363 11.794.373,78 1072,22
Dívida Pública Consolidada	13.700.200	0,1490	10.057.409	0,1063 -3.642.791,15 -26,59
Dívida Consolidada Líquida	12.100.000	0,1316	2.821.052	0,0298 -9.278.947,65 -76,69

Fonte: LDO 2012

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2012 ¹	91.970.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2012 ²	94.600.000

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014

LRF. Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ 1,00	
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	68.379.114	97.332.930	10,13	114.627.701	17,77	128.383.025	12,00	140.322.646
Receitas Primárias (I)	87.208.701	96.274.342	10,40	111.964.701	16,30	127.383.025	13,77	139.622.646
Despesa Total	76.309.514	94.959.056	23,63	114.627.701	20,71	128.383.025	12,00	140.322.646
Despesas Primárias (II)	75.957.989	94.200.982	24,02	113.712.701	20,71	127.183.025	11,85	139.972.646
Resultado Primário (I - II)	11.250.712	2.073.360	-81,57	-1.748.000	-184,31	200.000	-111,44	218.600
Resultado Nominal	0	12.894.374	0,00	-1.321.052	-110,25	-500.000	-62,15	(500.000)
Divida Pública Consolidada	10.483.434	10.057.409	-4,06	9.500.000	-5,54	9.000.000	-5,26	8.500.000
Divida Consolidada Líquida	-10.073.321	2.821.052	-128,01	1.500.000	-46,83	1.000.000	-33,33	500.000
Fonte: BACEN/IPECE-CCE / Relatórios da LRF								-50,00
								-300,00

LRF. Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ 1,00	
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	98.754.821	103.017.173	4,32	108.302.817	5,13	115.245.085	6,41	119.831.466
Receitas Primárias (I)	97.447.002	101.896.764	4,57	105.786.755	3,82	114.347.419	8,09	119.233.686
Despesa Total	85.826.951	100.504.665	17,10	108.302.817	7,76	115.245.085	6,41	119.831.466
Despesas Primárias (II)	84.875.457	99.702.319	17,47	107.438.304	7,76	114.167.886	6,26	119.532.576
Resultado Primário (I - II)	12.571.546	2.194.445	-82,54	-1.651.550	-175,26	179.533	-110,87	186.678
Resultado Nominal	0	13.647.405	0,00	-1.248.160	-109,15	-448.833	-64,04	426.985
Divida Pública Consolidada	11.714.189	10.644.762	-9,13	8.975.813	-15,68	8.078.995	-9,99	7.258.753
Divida Consolidada Líquida	-11.255.929	2.985.802	-126,53	1.417.234	-52,53	897.666	-36,66	426.985
Fonte: BACEN/IPECE-CCE / Relatórios da LRF								-52,43
								-814.332
								-290,72

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

2011	2012	2013	2014	2015	2016
5,90	5,84	5,70	5,70	5,70	5,70

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE METAS FISCAIS					
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
2014					

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	R\$ 1,00
Patrimônio / Capital	27.427.348	100	40.516.545	100	
Reservas	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	
Total	27.427.348	100	40.516.545	100	55.673.968

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	R\$ 1,00
Patrimônio / Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total					

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2014			
--	--	--	--

LRF, Art. 4º, § 2º. Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2009	2010	R\$ 1.00
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	
TOTAL (1)	-	-	

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º. Inciso III

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadadas)	2009	2010	R\$ 1.00
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	
Investimentos	-	-	
Inversão Financeiro	-	-	0,00
Amortização da Dívida	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2009	2010	2011
Valor (III)	-	-	0



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2014

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Ocamentárias) (I)			R\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Ocamentárias) (III)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TINAGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2014			
	2008	2009	2010
<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)</u>	0,00	0,00	0,00
<u>ADMINISTRAÇÃO</u>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<u>PREVIDÊNCIA</u>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)</u>			
<u>ADMINISTRAÇÃO</u>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<u>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</u>			
<u>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</u>			0,00

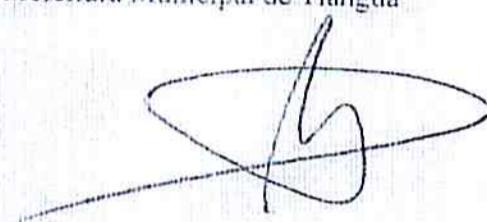
Fonte: Balancete do RPPS

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				Compensação
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Tianguá

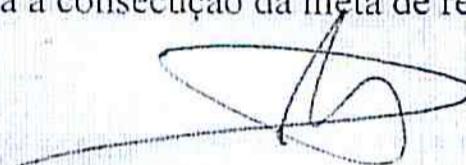


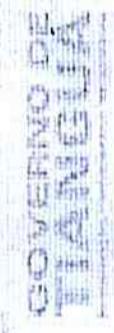
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**
2014

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2014, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2014

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL		R\$ 1,00	

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais